



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 14 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.991

Recurso nº 92.846 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985.

Recorrente UNIÃO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

PASSIVO FICTICIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, ou a não comprovação do saldo das contas representativas das obrigações, caracteriza omissão no registro de receitas, mantidas à margem da escrita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 15 SET 1988 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603-000.301/87-57

RECURSO Nº: 92.846

ACÓRDÃO Nº: 101-77.991

RECORRENTE: UNIÃO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos, da tributação, a título de omissão de receita, de "passivo fictício", apurado no saldo da conta "fornecedores" dos balanços da empresa supra-referenciada, encerrados em 31.12.83 e 31.12.84, nos valores respectivos de Cr\$... 51.183.630 e Cr\$ 270.332.685.

No Auto de Infração lavrado em 20.07.87, é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 10.715,01 OTN's, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex-officio" e juros de mora.

Intimada, via postal, em 30.07.87, a satisfazer a exigência, a interessada interpôs a Impugnação de fls. 36/39, protocolizada em 31.08.87. Nela, argui a preliminar de nulidade do Auto de Infração, ao fundamento de que o levantamento levado a efeito não chegou a ser completado, razão pela qual muitos títulos e notas fiscais lançadas no Diário deixaram de ser incluídos no levantamento, que, nem sequer foi apresentado aos titulares da firma, o que impõe que novo levantamento seja feito dentro dos prazos legais. Requer a produção de provas, seja a documental ou a pericial, e bem assim uma verificação mais profunda na conta "fornecedores".

Após a contradita fiscal de fls. 42/43, que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau (fls. 45/49), indeferindo a Impugnação, e bem assim o pedido de realiza-

ção de diligência e prova pericial.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se o julgador singular, em que, não cabe a afirmação da autuada de que o levantamento não chegou a ser completado, tendo em vista que a empresa teve 47 dias a partir do Termo de Início de Fiscalização, para preparar o levantamento solicitado, sem contar o prazo de 30 dias para impugnar a exigência. Tendo sido as relações comprobatórias ' do passivo, preparadas pela contribuinte, descabe a sua afirmação de que "não são autênticas nem completas" as peças de que se vale-ram os fiscais, para a autuação. Descabe, também, o argumento de que o crédito tributário foi apurado "lotericamente" e que o levantamento foi feito pela metade. Pela adoção do critério de amostragem, foram verificados indícios de irregularidades e a seguir efetuado o exame dos itens.

A afirmação da autuada de que "nos balanços examinados existem saldos de caixa que deixaram de ser utilizados na liquidação das notas fiscais contabilizadas na conta "fornecedores", apesar de serem consideradas "compras à vista", põe em dúvida o balanço patrimonial apresentado, que deve espelhar os saldos exatos de cada conta que compõe.

Prescindível é a diligência requerida, uma vez que foi concedido à empresa, prazo e condições suficientes, para obter junto aos fornecedores, se fosse o caso, as provas necessárias. Também torna-se dispensável para o deslinde da questão, as provas pericial e documental pleiteadas, considerando que a própria autuada protesta pela oportuna juntada de documentos.

No apelo de fls. 53/56, onde postula a reforma da aludida decisão, a interessada requer a nulidade do feito, eis que, após o pronunciamento fiscal (fls. 41), não teve oportunidade de replicá-lo, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa. Por outro lado, os demais processos instaurados contra a empresa, não foram apensados, não propiciando uma manifestação global. Além disso, o indeferimento da perícia, evidenciou também cerceamento de defesa. A r. decisão recorrida baseou-se em levantamentos duvidoso—

M.

ruy

sos, sobre os quais falta a presunção de certeza e exatidão. Pelo razonete de caixa, vê-se que não há possibilidade de omissão de receita no levantamento das contas do passivo, porque todas elas se encontram zeradas através de notas fiscais que mesmo na condição de compras à vista, eram, no REM, lançadas globalmente a crédito de "fornecedores", com isso deixando o saldo de caixa elevado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A nulidade do feito, requerida ao fundamento de que a empresa não teve oportunidade de replicar o pronunciamento fiscal e de que os demais processos contra ela instaurados, não foram apensados, não merece acolhimento.

Assim o é, porque, a fala do autuante, após a Impugnação da exigência, representa apenas peça informativa, enfocando aspectos processuais e de mérito, que poderão ser, ou não, acolhidas pelo julgador singular. No processo administrativo não é aberto prazo ao sujeito passivo para replicar informação fiscal. Quanto à pretendida apensação dos outros processos instaurados contra a empresa, não tem o menor cabimento, por se identificarem em feitos independentes, com sua tramitação também independente, embora decorrentes do processo original.

Quanto ao mérito, é de se ressaltar, que embora tenha sido a empresa convidada a comprovar a realidade das obrigações a pagar, constantes das exigibilidades inscritas nos balanços patrimoniais, não trouxe a mesma, à colação, qualquer documentação para comprovar que o saldo da conta "fornecedores" figurante nos balanços encerrados em 31.12.83 e 31.12.84, representa obrigações reais assumidas por ela, e que se encontravam ainda pendentes de pagamento até as datas do encerramento dos balanços.

M.

ruy

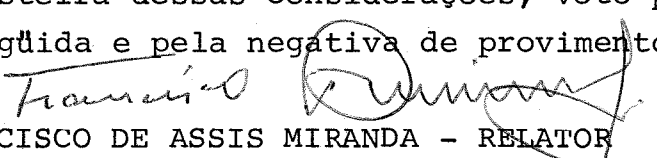
Acórdão nº 101-77.991

Uma vez não comprovada, por prova documental hábil, a realidade das dívidas, configura-se, sob o ângulo fiscal, a materialização de exigível fictício, comumente denominado passivo fictício, sob o qual se acoberta omissão de receita.

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa "iuris tantum", mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada, ser improcedente a suspeita fiscal. O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela quem consignou, no passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência a omissão de receita, tal como autoriza o art. 180 do RIR/80.

O certo é que, não se oferecendo contraprova, com exibição de documentos adequados, para admitir-se que o exigível seja real, aquela presunção relativa, ganha a característica de definitiva, se as obrigações a pagar ficam por comprovarem-se.

Na esteira dessas considerações, voto pela rejeição da preliminar argüida e pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

